



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1235733-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL**

RELATOR : **DES. GAMALIEL SEME SCAFF**
AGRAVANTE : **MARIANO E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA**
AGRAVADO : **GOOGLE DO BRASIL LTDA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE RECLAMAÇÕES REFERENTES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA - NÃO CABIMENTO - PROVEDOR DE PESQUISA - RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS – IMPOSSIBILIDADE –CONTEÚDO PÚBLICO - DIREITO À INFORMAÇÃO – PRECEDENTES – LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET) - DECISÃO MANTIDA.

- “(...) 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (...)”. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

RECURSO NÃO PROVIDO.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

VISTOS ETC.

I. _____ RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1235733-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Agravante MARIANO E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e Agravado GOOGLE DO BRASIL LTDA. contra a r. decisão de fls. 43/45-TJ que indeferiu pedido de antecipação de tutela para que fossem retiradas do resultado de busca no site da agravada todas as reclamações difamatórias nos *tags* “Eduard Estofados”, “Eduard Desing e Conforto” e “Eduard Desing”, bem como do resultado da busca do blog “<http://rafaelgrigoriu.wordpress.com/>”.

O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma:

- que alguns comentários não retratam a realidade dos fatos, denegrindo a imagem da agravante e ocasionando a diminuição das vendas de seus produtos;
- que há reclamações de pessoas que sequer tiveram relação comercial com a agravante;
- que acredita se tratar de reclamações oriundas de concorrência desleal por parte de comerciantes vizinhos;
- pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Às fls. 52/53-TJ foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Contraminuta às fls. 60/104-TJ.

É, em suma, o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

II. _____ VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pleiteia a nobre agravante a reforma da r. decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para que sejam retiradas do resultado de busca no site da agravada todas as reclamações difamatórias nos *tags* “Eduard Estofados”, “Eduard Desing e Conforto” e “Eduard Desing”, bem como do resultado da busca do blog “<http://rafaelgrigoriu.wordpress.com/>”.

Não lhe assiste razão.

Como é notório, o art. 273 do Código de Processo Civil faculta ao julgador conceder tal antecipação a qualquer momento, inclusive na fase recursal, desde que preenchidos os requisitos necessários. No entanto, o juízo de probabilidade para o deferimento de antecipação da tutela está muito próximo do grau máximo.

A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança. Ou seja, há que se vislumbrar a prova inequívoca das alegações do requerente, para que se ateste a verossimilhança de suas alegações.

E da leitura do caderno recursal, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da nobre agravante, até porque o conteúdo da ata notarial de fls. 31/40-TJ está praticamente ilegível.

Além disso, os provedores de pesquisa realizam buscas no âmbito da *world wide web*, um sistema de documentos em hipermídia que são interligados e executados na Internet¹, cujo acesso é público e irrestrito.

Dessa feita, sua função é restrita à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação é livremente veiculado. Afinal, nos termos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) a liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação de pensamento é um dos princípios que disciplinam



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

o uso da Internet em nosso paísⁱⁱ.

Como bem observado pelo D. Juízo *a quo*, às fls. 43/44-TJ:

“Analisando os autos, verifico que descabe a concessão de tutela antecipada, para que o requerido retire, dos sítios de sua responsabilidade, os comentários mencionados na petição inicial, tendo em vista a ausência de elemento inequívoco que demonstre a irregularidade destes, eis que, em princípio, caracterizam-se como mera manifestação de opinião de alguns consumidores dos serviços do requerente”.

Logo, em tese, a agravada sequer teria responsabilidade pelo conteúdo divulgado pelos *sites* onde são publicadas informações sobre a agravante.

Ademais, não se pode olvidar que, em princípio, o pedido da agravante parece afrontar o direito à informação que é concedido aos consumidores, expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidorⁱⁱⁱ e no art. 4º, inciso II da Lei nº 12.965/2014^{iv}.

Conforme escólio da Eminente Ministra *Nancy Andrighi*:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(...)”.

(REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

No mesmo sentido:

“(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - INTERNET - FERRAMENTA DE BUSCAS - **GOOGLE - FILTRAGEM PRÉVIA - EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PESQUISA - IMPOSSIBILIDADE** - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. ‘Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.’ (STJ, REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighy, 3ª T., julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 2PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030”. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1004476-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 07.05.2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, INCISO I E VI CC 295 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. SENTENÇA CORRETA. TESE DESENVOLVIDA NO RESP Nº 1.316.921. **EXCLUSÃO DE LINK RELACIONADO À NOTÍCIA ENVOLVENDO AS PARTES. NOTÍCIA QUE NÃO CONDIZ COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE FALSAS E INVERÍDICAS. OBRIGAÇÃO QUE NÃO COMPETE AO PROVEDOR DE BUSCA. CONTEÚDO PRODUZIDO POR**



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TERCEIROS QUE CONTINUARÁ DISPONÍVEL NA REDE. PRETENSÃO INÓCUA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. ARTIGO 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE DO GOOGLE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 983447-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 05.02.2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO PARA O RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AMBAS AS PARTES. NOME DOS AGRAVANTES QUE APARECEM COMO CONSTANTES EM PROCESSOS CRIMINAIS QUANDO EFETUADA A BUSCA NO SITE DO AGRAVADO DE SEUS NOMES. PRETENSÃO DE COMPELIR A AGRAVA A NÃO FORNECER OS SITES EM QUE SEUS NOMES APARECEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVADO QUE A PRINCÍPIO NÃO DETÉM QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DIVULGADO PELOS SITES EM QUE ESTÃO PUBLICADOS OS NOMES DOS AGRAVANTES. MEDIDA QUE SE REPUTARIA INEFICAZ EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS SITES DE BUSCA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 903994-7 - Cascavel - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 03.10.2012).

CONCLUSÃO.

À luz do exposto, proponho o conhecimento e *não provimento* do recurso em apreço.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

III. _____ **DISPOSITIVO:**

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por *unanimidade*, em **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador RENATO LOPES DE PAIVA e o Juiz Designado IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO.

Curitiba, XV. X. MMXIV.

RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA
RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA RUBRICA MERAMENTE ILUSTRATIVA

Des. Gamaliel Seme Scaff

N

ⁱ Extraído de <http://www.significados.com.br/world-wide-web/>, em 26.09.2014.

ⁱⁱ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

ⁱⁱⁱ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

^{iv} Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: (...) II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos público.